Processo nº.: 0024.07.566.904-4

S E N T E N Ç A

LEOPOLDO DE VASCONCELOS MARIA e FERNANDO LÚCIO OLIVEIRA PINHEIRO, já qualificados nos autos, foram pronunciados como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29 (em relação à vítima **Douglas Warlen Teixeira Chaves**), art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 29 (em relação à vítima **Adriano Tiesnsolli Amaral**), e art. 211, por duas vezes, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Nesta data, procederam-se aos seus julgamentos neste I Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte.

O Conselho de Sentença decidiu que o réu **Leopoldo de Vasconcelos Maria** cometeu um crime de homicídio consumado, triplamente qualificado, em relação à vítima **Douglas Warlen Teixeira Chaves,** e, ainda, um crime de ocultação de cadáver em relação à mesma vítima, absolvendo-o em relação aos demais delitos. Em relação ao réu **Fernando Lúcio Oliveira Pinheiro**, o Conselho de Sentença decidiu que ele cometeu um crime de homicídio consumado, duplamente qualificado, em relação à vítima **Douglas Warlen Teixeira Chaves,** decotando a qualificadora de motivo torpe e absolvendo-o em relação aos demais delitos.

Portanto, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para o fim de

CONDENAR o réu **Leopoldo de Vasconcelos Maria** como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29 e art. 211 c/c art. 29, todos do Código Penal, bem como **CONDENAR** o réu **Fernando Lúcio Oliveira Pinheiro** às sanções do artigo 121, §2º, incisos III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Prosseguindo, em obediência à soberania dos veredictos do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal), passo à fixação das penas dos réus aqui condenados, de forma individualizada.

EM RELAÇÃO AO RÉU LEOPOLDO DE VASCONCELOS MARIA

Do crime de homicídio consumado triplamente qualificado em relação à vítima Douglas Warlen Teixeira Chaves:

A **culpabilidade**, entendida como juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é extremamente acentuada, tendo em vista que o réu, como capitão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, tinha plena consciência de que deveria se portar de outra forma, inclusive porque recebia dos cofres públicos para defender a sociedade e não para atacá-la; a análise da CAC de fls. 2740/2746, demonstra que o réu **não possui maus antecedentes**; não há dados desabonadores da **conduta social** do réu; inviável a análise da **personalidade** do agente por falta de elementos; os **motivos do crime** são reprováveis, notadamente em função do reconhecimento da qualificadora da torpeza pelos senhores Jurados, mas como foram utilizados para qualificar o delito aqui serão sopesados favoravelmente, evitando assim o *bis in idem;* as **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, haja vista o reconhecimento das qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e o emprego de fogo, mas como também serviram para qualificar o delito, aqui serão analisadas favoravelmente, evitando o *bis in idem.* Entretanto, existe a circunstância de ter sido a vítima algemada e conduzida coercitivamente na viatura de forma injusta e ilegal, e, por esse motivo, será sopesada desfavoravelmente; as **consequências do crime,** embora graves, são

inerentes ao delito de que se cuida; por fim, o **comportamento da vítima** foi indiferente à prática do crime.

Desse modo, considerando a existência de três qualificadoras e duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 18 (dezoito) anos de reclusão, sendo o aumento de 2 (dois) anos pelas qualificadoras excedentes e 1 (um) ano para cada circunstância judicial desfavorável.

Na segunda fase da fixação da pena, registro que inexistem circunstâncias atenuantes, todavia presente a agravante do concurso de pessoas, razão pela qual fixo a pena intermediária em 19 (dezenove) anos de reclusão, sendo o aumento de 1 (um) ano pela agravante.

Finalmente, na terceira fase da fixação da pena, destaco a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a reprimenda definitiva em **19 (dezenove) anos de reclusão.**

Do crime de ocultação de cadáver em relação à vítima Douglas Warlen Teixeira Chaves:

A **culpabilidade**, entendida como juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é extremamente acentuada, tendo em vista que o réu, como capitão da Polícia Militar do Estado de Minais, tinha plena consciência de que deveria se portar de outra forma, inclusive porque recebia dos cofres públicos para defender a sociedade e não para atacá-la; a análise da CAC de fls. 2740/2746, demonstra que o réu **não possui maus antecedentes**; não há dados desabonadores da **conduta social** do réu; inviável a análise da **personalidade** do agente por falta de elementos; os **motivos** do crime são inerentes ao delito de ocultação de cadáver, portanto serão aqui considerados favoravelmente; **as circunstâncias do crime** são desfavoráveis, haja vista que o cadáver da vítima foi encontrado na via de acesso a um lixão, com extensas queimaduras em todo

o corpo, envolvida por dois pneumáticos queimados; **as consequências do crime,** embora graves, são inerentes ao delito de que se cuida; por fim, **o comportamento da vítima** foi indiferente à prática do crime.

Sendo assim, existindo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, sendo 01 (um) mês para cada circunstância judicial desfavorável, além de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase da fixação da pena, registro a ausência de atenuantes, mas presente a agravante do concurso de pessoas, razão pela qual fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, concretizo a reprimenda em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, e, ausentes elementos para análise da situação econômica/financeira do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.**

Da prescrição em relação ao crime de ocultação de cadáver:

No caso dos autos, o réu **Leopoldo de Vasconcelos Maria** foi condenado a uma pena inferior a dois anos para o crime de ocultação de cadáver, portanto a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do CPP.

O fato (ocultação de cadáver) ocorreu em junho de 2007 e a denúncia foi recebida apenas em 31/05/2012 (fl. 1129), portanto alternativa não resta senão

decretar a extinção da punibilidade de **Leopoldo de Vasconcelos Maria**, com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.

Considerações finais em relação ao réu Leopoldo Vasconcelos Maria:

Considerando-se o *quantum* da pena, a hediondez, e, por reputar necessário e suficiente à reprovação dos crimes, ela deverá ser cumprida **inicialmente no regime fechado,** nos termos do art. 33, §2º, *a*, c/c art. 59, *caput,* e inciso III, todos do Código Penal.

Em atenção ao comando do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, registro que o tempo de prisão provisória já cumprido pelo réu não alterará o regime fixado, de modo que eventuais progressões de regime deverão ser perseguidas junto à Vara de Execução Criminal, que, inclusive, avaliará as detrações.

Igualmente em função do *quantum* da pena aplicada, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do Código Penal), e, tampouco, à concessão do *sursis* (art. 77, *caput*, do Código Penal).

De acordo com o artigo 492, inciso I, letra “e”, parte final, do Código de Processo Penal, trazido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o magistrado, nos casos de réu condenado em plenário do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará (portanto, não é uma faculdade), a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão. **Diante disso, com base nesse permissivo legal, como o réu Leopoldo Vasconcelos Maria foi condenado a uma pena de 19 anos de reclusão, decreto sua imediata prisão, com expedição do respectivo mandado, para que inicie a execução provisória de sua pena, devendo ser expedida a competente guia de execução provisória.**

Como consequência lógica, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração por ausência de elementos suficientes para análise dos prejuízos sofridos.

EM RELAÇÃO AO RÉU FERNANDO LÚCIO OLIVEIRA PINHEIRO

Do crime de homicídio consumado duplamente qualificado em relação à vítima Douglas Warlen Teixeira Chaves:

A **culpabilidade**, entendida como juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é extremamente acentuada, tendo em vista que o réu, como soldado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, tinha plena consciência de que deveria se portar de outra forma, inclusive porque recebia dos cofres públicos para defender a sociedade e não para atacá-la; a análise da CAC de fls. 2747/2750, demonstra que o réu **não possui maus antecedentes**; não há dados desabonadores da **conduta social** do réu; inviável a análise da **personalidade** do agente por falta de elementos; os **motivos do crime** serão considerados favoravelmente, haja vista o decote, pelos Jurados, da qualificadora de motivo torpe; as **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, haja vista o reconhecimento das qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e o emprego de fogo, mas como também serviram para qualificar o delito, aqui serão analisadas favoravelmente, evitando o *bis in idem.* Entretanto, existe a circunstância de ter sido a vítima algemada e conduzida coercitivamente na viatura de forma injusta e ilegal, e, por esse motivo, será sopesada desfavoravelmente; as **consequências do crime,** embora graves, são inerentes ao delito de que se cuida; por fim, o **comportamento da vítima** foi indiferente à prática do crime.

Desse modo, considerando a existência de duas qualificadoras e duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos de reclusão, sendo o aumento de 2 (dois) anos pela qualificadora excedente e 1 (um) ano para cada circunstância judicial desfavorável.

Na segunda fase da fixação da pena, registro que inexistem circunstâncias atenuantes, todavia presente a agravante do concurso de pessoas, razão pela qual fixo a pena intermediária em 17 (dezessete) anos de reclusão, sendo o aumento de 1 (um) ano pela agravante.

Finalmente, na terceira fase da fixação da pena, destaco a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a reprimenda definitiva em **17 (dezessete) anos de reclusão.**

Considerações finais em relação ao réu Fernando Lúcio de Oliveira Pinheiro,

Considerando-se o *quantum* da pena, a hediondez, e, por reputar necessário e suficiente à reprovação dos crimes, ela deverá ser cumprida **inicialmente no regime fechado,** nos termos do art. 33, §2º, *a*, c/c art. 59, *caput,* e inciso III, todos do Código Penal.

Em atenção ao comando do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, registro que o tempo de prisão provisória já cumprido pelo réu não alterará o regime fixado, de modo que eventuais progressões de regime deverão ser perseguidas junto à Vara de Execução Criminal, que, inclusive, avaliará as detrações.

Igualmente em função do *quantum* da pena aplicada, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do Código Penal), e, tampouco, à concessão do *sursis* (art. 77, *caput*, do Código Penal).

De acordo com o artigo 492, inciso I, letra “e”, parte final, do Código de Processo Penal, trazido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o magistrado, nos casos de réu condenado em plenário do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará (portanto, não é uma faculdade), a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão. **Diante disso, com base nesse permissivo legal, como o réu Fernando Lúcio de Oliveira Pinheiro foi condenado a uma pena de 17 anos de reclusão, decreto sua imediata prisão, com expedição do respectivo mandado, para que inicie a execução provisória de sua pena, devendo ser expedida a competente guia de execução provisória.**

Como consequência lógica, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Cuida-se de réu que ocupa cargo público, pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar de Minas Gerais e, nesta data, foi condenado por crime e em regime incompatível com a responsabilidade, a disponibilidade e o grau de compromisso com o bem comum exigidos do policial militar.

Registro, sobre o tema, que conforme entendimento uniforme do Supremo Tribunal Federal, a Emenda Constitucional nº 45, que estabeleceu a competência do Tribunal de Justiça Militar para promover a perda de patente, não alcança condenações proferidas pelo Tribunal de Justiça Popular (nesse sentido RE 602.280-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 10.3.2011; ARE 742879-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 22.10.2013; AI 769.637-AgR ED-ED, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 16.10.2013)

Com base nessas considerações, decreto a perda do cargo público do réu **Fernando Lúcio de Oliveira Pinheiro**, entretanto isso só será efetivado após o trânsito em julgado da presente sentença.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração por ausência de elementos suficientes para análise dos prejuízos sofridos.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Determino a notificação dos familiares das vítimas, nos termos do art. 201, § 2º, do CP, saindo os presentes já intimados.

Após o trânsito em julgado, expedir as guias de execução definitiva, promover os lançamentos ao TRE, para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao CDJ.

Como os bens apreendidos são inservíveis, determino sua destruição, como de praxe.

Providenciar as comunicações necessárias acerca da perda do cargo público pelo réu **Fernando Lúcio de Oliveira Pinheiro.**

Publicada nesta assentada de julgamentos do I Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte-MG, aos 24 e 25 de fevereiro de 2021, às 3h00, dou as partes por intimadas. Registre-se e cumpra-se.

Myrna Fabiana Monteiro Souto
Juíza-Presidente do I Tribunal do Júri